



Acórdão 01510/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 08992/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ADINALVA MARIA DA SILVA PRATES, ADELEIA RUFINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 – AFASTAR IRREGULARIDADES / MANTER IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – EXPEDIR DETERMINAÇÃO – DAR CIÊNCIA À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, BEM COMO AOS DEMAIS INTERESSADOS – ARQUIVAR.

1. A ausência de culpabilidade das gestoras quanto às inconsistências de natureza formal em lançamentos e classificações contábeis, bem como em relação a ações que dependem de outros agentes, autoriza a manutenção da irregularidade, sem macular as contas, acerca dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.3, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11 da ITC, bem como no item 2.1 desta decisão (item 2.5 da ITC).

2. A suficiência das razões de defesa, bem como a documentação contida nos autos autorizam o

afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2, 2.4, 2.7 e 2.10 da ITC.

3. O julgamento pela regularidade com ressalva, decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.3, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11 da ITC, bem como no item 2.1 desta decisão (item 2.5 da ITC), ainda que sem macular as contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana - IPREVI, sob a responsabilidade das Sras. **Adeleia Rufino e Adinalva Maria da Silva Prates** – Diretoras Presidentes nos períodos respectivos de 2/1/2017 a 5/2/2017 e de 6/2/2017 a 31/12/2017.

As responsáveis foram regularmente citadas, por meio da Decisão SEGEX 602/2019-8 e Termos de Citação 1245/2019-7 e 1246/2019-1, na forma do Relatório Técnico 0250/2019-6 e Instrução Técnica Inicial – ITI 0636/2019-17, para se manifestarem acerca dos indicativos de irregularidades elencados no Relatório Técnico, trazendo aos autos suas razões de justificativas, conforme os arquivos digitais de Defesa/Justificativa 1468/2019-3 e 1469/2019-8, esta última, acompanhada da Peça Complementar 2802/2019-7.

Foi sugerido, ainda, a citação do Prefeito Municipal em face do indicativo de irregularidade tratado no item 4.3.2 do Relatório Técnico, o que deixou de ser efetivado em razão da responsabilização do mesmo nos autos do Processo TC 3910/2018 (contas de governo/2017) pelo mesmo fato.

A área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01466/2020-8, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa às gestoras, na forma do art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012,

em razão da manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.5 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, bem como pela expedição de determinação quanto aos itens 2.3 e 2.7 da ITC.

Sugeri, ainda, o afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2, 2.7 e 2.10 da ITC, bem como a manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11 da ITC, com a ciência do julgamento à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer emitido, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, anuiu parcialmente à proposta técnica, manifestando-se pela regularidade das contas em relação à Sra. Adeleia Rufino e pela irregularidade das contas com aplicação de multa à Sra. Adinalva Maria da Silva Prates, na forma dos artigos 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LCE 621/2012.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana – IPREVI, necessário é a sua análise para posterior deliberação do Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01466/2020-8, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa às gestoras, na forma do art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.5 da ITC, bem como pela expedição de determinação quanto aos itens 2.3 e 2.7 da ITC.

Sugeriu, ainda, o afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2, 2.7 e 2.10 da ITC, bem como a manutenção, sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11 da ITC, com ciência do julgamento à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01466/2020-8, *verbis*:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 250/2019-6, na ITI 00636/2019-7, na Decisão SEGEX 602/2019-8, e Termos de Citação 1245/2019-7 e 1246/2019-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV¹, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11, sugere-se sua manutenção:

2.1 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS (item 4.1.1.1 do Relatório Técnico 250/2019-6).

Base Normativa: Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012.

2.3 AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O RGPS E O RPPS (item 4.2.4 do Relatório Técnico 250/2019-6)

Base Normativa: § 9º do art. 201 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Federal 9.796/1999, art. 11 da Portaria MPS 403/2008 e art. 11 da LRF.

2.4 AUSÊNCIA DE COBRANÇA E DE REGISTRO CONTÁBIL DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. (item 4.3.3 do Relatório Técnico 250/2019-6)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 35 da Lei Federal 4.320/1964; § 1º do art. 1º, parágrafo único do

art. 8º e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 1º e § 1º do art. 2º da Lei Federal 9.717/1998 e MCASP, 7ª ed.

2.5 DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DO SALDO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (item 4.4.1 do Relatório Técnico 250/2019-6)

Base Normativa: Princípio da Oportunidade e os artigos 85, 89 e 105 da Lei 4.320/64

2.6 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS (item 5.1.1.1 do Relatório Técnico 250/2019-6)

Base Normativa: *Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012.*

2.8 AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O RGPS E O RPPS (item 5.2.4 do Relatório Técnico 250/2019-6)

Base Normativa: § 9º do art. 201 da Constituição Federal, art. 4º da Lei Federal 9.796/1999 e art. 11 da Portaria MPS 403/2008.

2.9 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS (item 6.1.1.1 do Relatório Técnico 250/2019-6)

Base Normativa: Parágrafo único do art. 8º e art. 50 da LRF, art. 71 da Lei 4.320/1964 e Anexo B da Resolução TC nº 247/2012.

2.11 RECOLHIMENTO IRREGULAR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS (item 6.2.1.2.1 do Relatório Técnico 250/2019-6)

Base Normativa: artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República; artigo 22, incisos I e II, c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal 8.212/1991; artigo 63 da Lei Federal 4.320/1964.

Considerando que a irregularidade do item 2.5 compromete a fidedignidade das informações contábeis, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, dos gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana - IPREVI, Sra. ADELEIA RUFINO (02/01/2017 a 05/02/2017) e ADINALVA MARIA DA SILVA PRATES (06/02/2017 a 31/12/2017), nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inc. IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se expedir **determinação**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

a) Ao atual gestor responsável pelo IPREVI, para que promova o levantamento e **saneamento das pendências relacionadas aos processos de compensação previdenciária, comunicando o resultado dos trabalhos na próxima remessa de prestação de contas anual (itens 2.3 e 2.7).**

Sugere-se, ainda, aplicação de multa, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

b) Às gestoras responsáveis pelo IPREVI, no exercício de 2017, a ser dosada pelo relator, em função da gravidade das circunstâncias analisadas pelo item 2.5 desta Intrução Técnica Conclusiva.

Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.-g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, nos termos do Parecer 03591/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, anuiu parcialmente à proposta técnica, manifestando-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de atos ilegais e graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

4.1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana – **Iprevi**, sob a responsabilidade **Adinalva Maria da Silva Prates**, julgada **irregular**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

4.2 – seja aplicada multa pecuniária a **Adinalva Maria da Silva Prates**, na forma dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;

4.3 – com espeque no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, seja a prestação de contas de **Adeleia Rufino**, julgada **regular, conferindo-lhe quitação**;

4.3 – com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, seja expedida a determinação proposta pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, às fls. 47, da ITC 01466/2020-8 – g.n.

Assim, passa-se à análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Vale ressaltar, inicialmente, que dentre as 11 irregularidades analisadas nestes autos, verifica-se identidade entre os itens 2.1, 2.6 e 2.9, e entre os itens 2.2 e 2.7 da ITC (fato que dificulta a análise), o que, em termos, se explica pelas razões de defesa trazidas, que informa a segregação de massa implantada a partir do exercício de 2017 (em análise), com a movimentação entre três unidades gestoras (Fundos Financeiro e Previdenciário e Taxa de Administração).

Tal situação, conduz ao entendimento expresso pelo douto representante do *Parquet* de Contas no sentido de que, por isso, as contas devem ser julgadas irregulares, todavia, dentre as 11 irregularidades analisadas, somente 8 são indicadas para efeito de julgamento, das quais uma restou capaz de macular as contas no entendimento da área técnica.

No tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2, 2.7 e 2.10 da ITC, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, verifico que a análise técnica se mostra adequada, motivo pelo qual adoto tal manifestação como razão de decidir e afasto os referidos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.2, 2.7 e 2.10 da ITC, ressaltando que o item 2.2 trata do mesmo tema doitem 2.7.

Quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11 da ITC, cuja manutenção sem macular as contas, foi sugerida pela área técnica, verifico que, além da identidade entre os itens 2.1, 2.6 e 2.9, bem como dos itens 2.3 e 2.8, quanto aos temas debatidos, trata-se de deficiências na classificação e registro contábil, em parte originárias da lei orçamentária anual, bem como de situações que não dependem exclusivamente das gestoras.

Com relação ao item 2.4 da ITC, ainda que conste da sua proposta de encaminhamento como mantido sem macular as contas, no texto da referida peça técnica, opina a sua subscritora pelo seu afastamento.

Ainda com relação a esses itens (2.1, 2.3, 2.4, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11 da ITC), o douto representante do *Parquet* de Contas, discordando da área técnica na sua manifestação, considerando-os capazes de macular as contas, manifestou-se no sentido de que, não prevalecendo tal entendimento, que se levasse em conta o agregado de várias irregularidades de natureza contábil, como de gravidade suficiente para macular as contas, na sua conclusão não incluiu suas razões para considerar as contas irregulares.

Dessa forma, ainda que as conclusões técnicas apresentem itens que possuam identidade, acolho o entendimento técnico e mantenho a irregularidade constante dos itens 2.1, 2.3, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11 da ITC, sem macular as contas, e AFASTO o indicativo de irregularidade constante do item 2.4 da ITC.

Com relação à expedição de determinação sugerida pela área técnica e acolhida pelo *Parquet* de Contas, verifico que embora conste da proposta de encaminhamento da ITC a expedição de determinação quanto aos itens 2.3 e 2.7, no seu texto, trata, em verdade, dos itens 2.3 e 2.8, que analisam o mesmo tema (ausência de arrecadação de receita de compensação financeira entre o RGPS e o

RPPS), assim sendo, considerando as razões de defesa, acolho a sugestão técnica de expedição de determinação quanto aos itens 2.3 e 2.8 da ITC.

Cumpre, portanto, a este Relator o enfrentamento de mérito do único indicativo de irregularidade, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica com aplicação de multa e gravame sobre as contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa, e a legislação aplicável, na busca da verdade real, a saber:

2.1. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DO SALDO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ITEM 2.5 DA ITC E 4.4.1 DO RT).

BASE NORMATIVA: ARTIGOS 85, 89, E 105, DA LEI 4.320/1964; E PRINCÍPIO CONTÁBIL DA OPORTUNIDADE.

RESPONSÁVEIS: ADELEIA RUFINO (2/1/2017 A 5/2/2017) E ADINALVA MARIA DA SILVA PRATES (6/2/2017 A 31/12/2017).

De acordo com o relato técnico, foi identificado no balanço patrimonial – BALPAT do Fundo Financeiro o registro do valor de R\$ 2.048.343,71, na rubrica “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (no Ativo), constando em nota explicativa anexa, que se trata dos seguintes créditos:

- Contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura (parte servidor e patronal) incluindo atualização monetária em 31/12/2017, multas e juros R\$ 1.853.891,08;
- Contribuição previdenciária (parte servidor e patronal) competência 12 e 13/2017 a serem pagas em janeiro/2018 R\$ 1.193,67;
- Contribuições previdenciárias a receber (patronal) conforme acordo de parcelamento firmado entre a Câmara e o IPREVI R\$ 193.258,96.

Porém, nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência (SPREV), foram identificados acordos de parcelamentos 133 e 134/2009 (Lei

Municipal 2.099/2008), com saldos estimados atualizados de R\$ 10.033.002,49 e R\$ 824.365,99 respectivamente, totalizando o valor de R\$ 10.857.368,48.

As responsáveis justificaram, em síntese, o seguinte:

- O valor referente ao saldo de parcelamento é R\$ 193.258,96, referente ao acordo 134/2009 firmado com o Poder Legislativo, sendo que os valores informados pelo CADPREV estão desatualizados devido à ausência de alimentação com os recebimentos, falha esta que remonta a exercícios anteriores a 2017, por absoluta falta de mão de obra especializada, e, com relação ao acordo 133/2009, também firmado com o Poder Legislativo;

- Anexou relatório extraído do sistema CADPREV (Acompanhamento de Acordo de Parcelamento) referente ao acordo de parcelamento vigente 134/2009 e Ofício emitido pelo Poder Legislativo (anexo 06), que demonstram os esforços no sentido de alimentação das informações referentes aos pagamentos no sistema CADPREV;

- Conforme orientações da equipe do CADPREV, após o esforço concentrado para o acerto das situações, foi enviado o Ofício IPREV 358/2019 (anexo 07), por meio do sistema próprio GESCON e CADPREV Web para os devidos acertos.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva - IITC sugeriu a manutenção da irregularidade, com aplicação de multa às gestoras, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Com relação ao acordo de parcelamento 133/2009, as justificativas apresentadas foram acompanhadas de documentação de suporte (Ofício sem nº de 28/5/2019 da Câmara Municipal e Ofício IPREV 358 de 1/8/2019), havendo contradição na referida documentação, vez que o Ofício da Câmara Municipal informa a quitação em dezembro/2015 e o Ofício IPREV informa a quitação em 2013;

- Portanto, a defesa não foi capaz de demonstrar documentalmente a regular quitação do acordo 133/2009, com saldo atualizado de R\$ 14.453.356,65 junto ao sistema CADPREV;

- Com relação ao acordo 134/2009, a defesa apura o saldo devedor do parcelamento no relatório RELPAR encaminhado junto às contas de 2018 (Processo TC 14709/2019) com saldo de R\$ 271.322,94 em 31/12/2017;

- Assim, em que pese demonstrar esforços para atualização do cadastro junto à Secretaria de Previdência, as defendentes acabam por confirmar que não promoveram a regular alimentação das informações, ocasionando deficiências nos registros de parcelamentos.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que a divergência apontada em relação à contabilidade do IPREVI e o CADPREV foi plenamente esclarecida, não se mostrando relevante a divergência de data de quitação entre o ofício da Câmara Municipal e o Ofício IPREVI enviado à SPREV, mesmo porque tais acordos não podem ter prazo superior a 60 meses (5 anos).

Constato que restou demonstrado o esforço da gestão/2017 no sentido de atualizar as informações omitidas desde a celebração dos referidos acordos de parcelamento (2009), referentes aos pagamentos dos parcelamentos junto ao CADPREV, mesmo diante das dificuldades aventadas quanto à falta de pessoal qualificado para tal fim.

Deixo, assim, de acolher o entendimento do douto representante do *Parquet* de Contas que considerou irregular as contas em relação à Sra. Adeleia Rufino em face da sua atuação apenas, no período de 2/1/2017 a 5/2/2017, por ser esta a única irregularidade cuja manutenção foi sugerida com aplicação de multa e gravame sobre as contas, a qual remonta a exercícios anteriores a 2017.

Posto isto, considerando que se trata de única inconsistência remanescente nos autos, **acolho parcialmente** o entendimento técnico e do Órgão Ministerial, **mantenho a irregularidade**, sem macular as contas, em relação às duas agentes, conforme razões antes externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1510/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto do relator, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.2, 2.4, 2.7 e 2.10 da ITC**, pelas razões antes expendidas;

1.2. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1, 2.3, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11 da ITC, bem como no ite 2.1 desta decisão** (item 2.5 - ITC) **sem macular as contas**, pelas razões antes externadas;

1.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana – IPREVI, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade das Sras. **Adeleia Rufino e Adinalva Maria da Silva Prates**, na forma dos artigos 84, inciso II, e 87, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens itens 2.1, 2.3, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11 da ITC, bem como no ite 2.1 desta decisão** (item 2.5 - ITC), ainda que sem macular as contas, **dando-lhes a devida quitação**;

1.4. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao atual gestor do IPREVI, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que promova o levantamento e saneamento das pendências relacionadas aos processos de compensação previdenciária, apresentando os resultados em notas explicativas nas próximas contas (itens 2.3 e 2.8 da ITC);

1.5. DAR CIÊNCIA à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Fazenda, bem como aos demais interessados;

1.6. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões